



PORTARIA CRT-04 Nº 028/2020, Ad Referendum, DE 24 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre as medidas de prevenção necessárias à contenção do Coronavírus (COVID19) no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região – CRT04-PR/SC.

A Diretoria Executiva do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região-PR/SC-CRT-04, nos termos das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando a necessidade de reduzir as possibilidades de contágio do vírus "COVID-19", cuja disseminação já foi declarada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que significa o risco de atingir de forma simultânea a população mundial, sem possibilidade de rastreamento e identificação dos infectados;

Considerando a necessidade de manter, na medida do possível e com segurança, as rotinas administrativas e os serviços principais do CRT04-PR/SC;

Considerando que com a Deliberação da Diretoria Executiva nº 003, de 17 de março de 2020, não se atingiu integralmente o objetivo pretendido, haja vista que a pandemia está em linha crescente no Brasil;

Considerando o Decreto nº 515, de 17 de março de 2020 do Governo do estado de Santa Catarina;

Considerando o Decreto nº 521, de 19 de março de 2020, do Governo do estado de Santa Catarina;

Considerando o Decreto nº 4.230, de 16 de março de 2020, do Governo do estado do Paraná;

Considerando o Decreto nº 4.310, de 20 de março de 2020, do Governo do estado do Paraná;

Considerando o Decreto nº 4.317, de 22 de março de 2020, do Governo do estado do Paraná, e

Considerando as medidas adotadas pelo CFT, através da Portaria nº 018, de 19 de março de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender até 10 de abril de 2020, todos os eventos e reuniões institucionais no âmbito do CRT04-PR/SC, na sede em Florianópolis-SC, e na Regional de Curitiba-PR, excetuadas as situações impreteríveis a critério da diretoria;

Art. 2º Suspender a participação dos colaboradores e diretores do CRT04-PR/SC, em reuniões presenciais externas, sobretudo para aquelas atividades que demandem deslocamento aéreo, ou terrestre, também com exceção às situações impreteríveis a critério da diretoria;

Art. 3º Suspender as atividades na Sede em Florianópolis-SC, e na Regional do Curitiba-PR do CRT04-PR/SC, mantendo-se o trabalho remoto (home office), assim como, o atendimento e via telefone e e-mail, atendimentopr@crt04.org.br e fones (041) 4106-7737,



CRT-04

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DA 4ª REGIÃO PR/SC - CNPJ: 32.746.668/0001-79

4103-6676 e 4141-6582 na Regional de Curitiba e via e-mail atendimento@crt04.org.br, na sede em Florianópolis;

Art. 4º Determinar também o desenvolvimento do trabalho remoto (home office) para os colaboradores que se enquadrem nas seguintes condições, mediante comprovação a ser apresentada ao Supervisor ou ao Diretor Administrativo:

I – Colaboradores portadores de doenças crônicas, devidamente comprovadas por atestado médico;

II – Colaboradores gestantes, devidamente comprovado por atestado médico;

III – Colaboradores com filhos de idade igual ou inferior a 01 (um) ano;

IV – Colaboradores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 5º As medidas previstas no presente ato serão adotadas no período de 24 de março de 2020 a 10 de abril de 2020, para a Sede em Florianópolis e na Regional de Curitiba, podendo ser revistas a qualquer tempo, devendo ser assegurada a preservação e funcionamento dos serviços essenciais realizados no âmbito do CRT04-PR/SC.

Art. 6º Outras medidas emergenciais poderão ser adotadas pela Diretoria do CRT04-PR/SC, caso façam-se necessárias.

Art. 7º Esta portaria, Ad Referendum entra em vigor, em 24 de março de 2020 na data da sua publicação, aguardando apreciação da Plenária do CRT04-PR/SC.

Florianópolis (SC), 23 de março de 2020.

Técnico Eletrônica WALDIR APARECIDO ROSA

Presidente do CRT04-PR/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº 515, DE 17 DE MARÇO DE 2020

Declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

CONSIDERANDO a avaliação do cenário epidemiológico do Estado de Santa Catarina em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão comunitária em franca expansão na região sul do Estado, situação que pode vir a ser identificada em outras regiões a qualquer momento, e que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas,

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência em todo o território catarinense, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia da COVID-19.

Art. 2º Para enfrentamento da situação de emergência declarada no art. 1º deste Decreto, ficam suspensas, em todo o território catarinense, sob regime de quarentena, nos termos do inciso II do art. 2º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, pelo período de 7 (sete) dias:

I – a circulação de veículos de transporte coletivo urbano municipal, intermunicipal e interestadual de passageiros;

II – as atividades e os serviços privados não essenciais, a exemplo de academias, shopping centers, restaurantes e comércio em geral;

III – as atividades e os serviços públicos não essenciais, no âmbito municipal, estadual e federal, que não puderem ser realizados por meio digital ou mediante trabalho remoto; e

IV – a entrada de novos hóspedes no setor hoteleiro.



ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 1º Para fins do inciso II do caput deste artigo, consideram-se serviços privados essenciais:

- I – tratamento e abastecimento de água;
- II – geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- III – assistência médica e hospitalar;
- IV – distribuição e comercialização de medicamentos e gêneros alimentícios, tais como farmácias, supermercados e mercados;
- V – funerários;
- VI – captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII – telecomunicações;
- VIII – processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- IX – segurança privada; e
- X – imprensa.

§ 2º Para fins do inciso III do caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades finalísticas da:

- I – Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP);
- II – Secretaria de Estado da Saúde (SES);
- III – Defesa Civil (DC); e
- IV – Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP).

§ 3º Resolução do Grupo Gestor de Governo poderá considerar outros órgãos e outras entidades do Poder Executivo Estadual como prestadores de serviços públicos essenciais.

Art. 3º Ficam suspensos, em todo território catarinense, pelo período de 30 (trinta) dias, eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões, cursos presenciais, missas e cultos religiosos.

Art. 4º Além de todas as determinações até aqui registradas, nas regiões em que a Secretaria de Estado da Saúde declarar que já foi identificado o contágio comunitário da COVID-19, as indústrias deverão operar somente com sua capacidade mínima necessária.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 5º O disposto neste Decreto não invalida as providências determinadas no Decreto nº 509, de 17 de março de 2020, no que não forem conflitantes.

Art. 6º Os casos omissos e as situações especiais serão analisados pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 17 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº 521, DE 19 DE MARÇO DE 2020

Acresce os arts. 3º-A e 3º-B ao Decreto nº 515, de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I, III e IV, alínea "a", do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 3147/2020,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 515, de 17 de março de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Ficam proibidos a circulação e o ingresso, no território estadual, de veículos de transporte coletivo de passageiros, interestadual ou internacional, público ou privado, e de veículos de fretamento para transporte de pessoas." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 515, de 2020, passa a vigorar acrescido do art. 3º-B, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B. Ficam proibidas a concentração e a permanência de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e praias, em todo o território catarinense." (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Florianópolis, 19 de março de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

HELTON DE SOUZA ZEFERINO
Secretário de Estado da Saúde



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 4.317 -

Dispõe sobre as medidas para a iniciativa privada acerca do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente da COVID-19.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos V e VI e seu parágrafo único da Constituição Estadual e:

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando a Medida Provisória nº 928, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da COVID-19; e

Considerando o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020 do Governo Federal que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais;

DECRETA:

Art. 1º A adoção das medidas previstas no Decreto nº 4.230, de 18 de março de 2020, e outros diplomas normativos relacionados ao enfrentamento da COVID-19, deverá ser

Assinado em Curitiba em 24 de março de 2020.
Assinado eletronicamente no Diário Oficial do Paraná em 24 de março de 2020.
Assinado eletronicamente no Diário Oficial do Paraná em 24 de março de 2020.



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N. 94317 -

considerada no âmbito dos outros Poderes, Órgãos ou Entidade autônomas, inclusive na iniciativa privada, em regime de colaboração no enfrentamento da emergência de saúde pública, em decorrência da Infecção Humana pelo COVID-19.

Art. 2º Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais.

Parágrafo único. São considerados serviços e atividade essenciais:

- I - tratamento e abastecimento de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- II - assistência médica e hospitalar;
- III - assistência veterinária;
- IV - produção, distribuição e comercialização de medicamentos para uso humano e veterinário e produtos odonto-médico-hospitalares, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- V - produção, distribuição e comercialização de alimentos para uso humano e veterinário, inclusive na modalidade de entrega delivery e similares;
- VI - agropecuários para manter o abastecimento de insumos e alimentos necessários à manutenção da vida animal;
- VII - funerários;
- VIII - transporte coletivo, inclusive serviços de táxi e transporte remunerado privado individual de passageiros;
- IX - fretamento para transporte de funcionários de empresas e indústrias cuja atividade esteja autorizada ao funcionamento;
- X - transporte de profissionais da saúde e de coleta de lixo;



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 4317

- XI - captação e tratamento de esgoto e lixo;
- XII - telecomunicações;
- XIII - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares;
- XIV - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- XV - imprensa;
- XVI - segurança privada;
- XVII - transporte de cargas de cadeias de fornecimento de bens e serviços;
- XVIII - serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XIX - controle de tráfego aéreo e navegação aérea;
- XX - compensação bancária;
- XXI - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e a assistência social;
- XXII - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- XXIII - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXIV - setores industrial e da construção civil, em geral.

Art. 3º O descumprimento das determinações contidas neste Decreto poderá ensejar aos infratores as penalidades contidas na Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020 do Governo Federal.



CRT-04

CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
DA 4ª REGIÃO PR/SC - CNPJ: 32.746.668/0001-79



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO N.º 3.17

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará enquanto perdurar o estado de emergência nacional pelo COVID-19.

Curitiba, em 21 de março de 2020, 199ª da Independência e 132ª da República.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado

GUTO SILVA
Chefe da Casa Civil

Inserido no Documento 62567 por Paulo Mateus Chareli em 21/03/2020 16:35. Assinado digitalmente por Carlos Massa Ratinho Junior em 21/03/2020 16:38. Para mais informações acesse: <https://www.esprobioto.pr.gov.br/apweb/validarAssinatura.do> e informe o código: 8f0d1a79c27aaa7888c3f1e2ab49620e